



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.773, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para gravar as penalidades previstas para o crime de incêndio doloso, especialmente em áreas de vegetação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3365/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para gravar as penalidades previstas para o crime de incêndio doloso, especialmente em áreas de vegetação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para gravar as penalidades previstas para o crime de incêndio doloso, especialmente em áreas de vegetação.

Art. 2º O art. 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incêndio

Art. 250.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca promover um endurecimento nas penalidades previstas para o crime de incêndio doloso, com especial atenção para os casos que envolvem áreas de vegetação, ajustando tanto o Código Penal quanto a Lei de Crimes Ambientais. O agravamento das penas para esse tipo de conduta se faz necessário em virtude do cenário alarmante de aumento de incêndios, particularmente em regiões florestais, que não apenas causam devastação ambiental, mas também trazem consequências desastrosas para a saúde pública, a economia e a biodiversidade.

Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um crescente número de incêndios florestais, com impacto direto sobre biomas de importância global, como a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal. Esses incêndios, muitas vezes provocados de forma deliberada para fins de ocupação de terras, expansão agrícola e especulação imobiliária, demonstram a gravidade da situação e a insuficiência das penas atualmente previstas, que não são capazes de inibir comportamentos que ameaçam o meio ambiente e a sustentabilidade do país.

O endurecimento das penalidades tem por objetivo não apenas aumentar o caráter punitivo, mas também servir como um mecanismo de dissuasão, criando um obstáculo mais efetivo à prática criminosa. A legislação atual, embora preveja sanções para o crime de incêndio doloso e para o incêndio em áreas de vegetação, necessita de uma atualização diante da escalada do problema e da importância de proteger o patrimônio natural brasileiro.

Ademais, o agravamento das penas propostas para o crime de incêndio doloso, de quatro a oito anos no Código Penal, e de três a seis anos na Lei de Crimes Ambientais, reflete uma necessidade de equilibrar a punição com a gravidade do dano causado. Incêndios florestais, além de destruírem a fauna e a flora, têm efeitos diretos nas mudanças climáticas, afetando o equilíbrio ecológico, a produção de água, a regulação de chuvas e a qualidade do ar. Sem falar nos custos socioeconômicos que recaem sobre os entes





públicos e privados na reparação de áreas afetadas, controle de incêndios e realocação de populações prejudicadas.

Portanto, a presente proposta se alinha com o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal), sendo uma medida urgente para conter a destruição ambiental, promover a preservação de nossos recursos naturais e, assim, assegurar a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa fortalecer a proteção do meio ambiente e reforçar o compromisso do Brasil com a preservação de suas florestas e ecossistemas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-13077



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212:9605

FIM DO DOCUMENTO